

PROCESSO	- A. I. Nº 206886.0004/19-8
RECORRENTE	- MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF nº 0255-12/21-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 21/12/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0309-12/22-VD**

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Inexiste Recurso de Ofício. Inadmissibilidade do Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo sujeito passivo em 21/02/2022, nos termos, previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/99, contra a Decisão da 2ª CJF – Acórdão nº 0255-12/21-VD, que PROVEU EM PARTE o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a decisão exarada pela 2ª JJF através do Acórdão JJF nº 0057-02/20-VD, modificando a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29.03.2019 para reclamar o valor de R\$ 108.544,13, em razão da apuração de oito irregularidades, inerentes aos exercícios de 2014 e 2015, modificando a Decisão da JJF, que julgou o Auto de Infração no valor de R\$ 107.782,06, para o valor histórico remanescente de R\$ 98.319,03.

Em seu Pedido de Reconsideração, às fls. 222 a 224 dos autos, o recorrente, inicialmente, aduz que teve ciência do Acórdão em 01/02/2022 e, considerando o prazo de 20 dias para o pedido de reconsideração (art. 171 do RPAF/BA), findou-se em 21/02/2022, sendo, portanto, tempestivo.

Em seguida, requer a nulidade da autuação por violar a princípios basilares do processo administrativo fiscal, pois, no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS de operações cujas regras de tributação foram fielmente seguidas, fato que culminou na exigência de tributo de forma indevida, o que acaba por macular integralmente a autuação. Assim, neste cenário, devem ser considerados todos os fatos e provas lícitos, ainda que não tragam benefício à Fazenda Pública, cuja verdade é apurada no julgamento dos processos administrativos fiscais de acordo com análise de documentos, perícias técnicas e na investigação dos fatos.

Assim, o próprio órgão fazendário deve promover, de ofício, as investigações necessárias à elucidação da verdade material, para que seja possível prolatar uma decisão justa e coerente com a verdade. Ou seja, a prova deve ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte, pois no processo administrativo deve-se sempre buscar a verdade, em respeito ao princípio do interesse público, a exemplo de diligências averiguatórias e probatórias. Assim, da análise no procedimento de fiscalização deveria ter sido realizada com base nos fatos tais como se apresentassem na realidade, não considerando no levantamento, fatos que não confirmam a possibilidade de exigência do tributo.

Assim, concluiu que, no presente processo administrativo, a cognição deve ser ampla, apurando-se os fatos com o maior grau de aproximação da verdade possível. E, dessa forma, ao exigir-se ICMS indevidamente, a consequência foi a mancha com a pecha de nulidade sobre a integralidade da autuação, sendo à medida que se impõe, o decreto de anulação do Auto de Infração.

Diante do exposto, requer seja dado integral provimento ao presente Pedido de Reconsideração para anular integralmente o Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, da análise da peça recursal verifico que o Recurso de Pedido de Reconsideração, interposto em 21/02/2022, não deve ser conhecido em razão de não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, eis que a Decisão da Câmara foi pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, portanto, não reformou a Decisão de primeira instância em relação ao julgamento do Recurso de Ofício e, em consequência, inexiste o requisito de admissibilidade para impetrar o Pedido de Reconsideração, conforme previsto no referido dispositivo legal, invocado pelo contribuinte, a seguir transscrito:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

Nota: A redação atual da alínea “d” do caput do art. 169 foi dada pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, DOE de 18/08/18, efeitos a partir de 18/08/18.

No presente caso, o Acórdão recorrido proveu parcialmente o Recurso Voluntário interposto, modificando, consequentemente, em parte a Decisão de Primeira Instância administrativa, porém quanto aos fatos alegados pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário.

Portanto, a reforma da Decisão recorrida pela Câmara de Julgamento Fiscal ocorreu justamente em razão da análise e acolhimento de parte das alegações recursais do recorrente, realizadas através do Recurso Voluntário por ele interposto.

Entretanto, o sujeito passivo, insatisfeito com a Decisão da CJF, interpõe Pedido de Reconsideração para reanálise do seu pleito recursal, o que seria uma terceira instância de julgamento.

Em consequência, a ferramenta processual para o reexame da alegação, através do Recurso de Pedido de Reconsideração, não está adequada, visto não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, uma vez que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal não reformou a Decisão da JJF em julgamento de **Recurso de Ofício**, o qual sequer houve.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206886.0004/19-8, lavrado contra **MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 70.794,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no total de **R\$ 27.524,71**, prevista no inciso IX da mesma Lei e artigo, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, homologando-se os pagamentos efetuados.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS